



PARECER

PROCESSO Nº 62/2024/PMES – Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 034/2024

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa J. MENDES JUNIOR LTDA, junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **J. MENDES JUNIOR LTDA** apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, porque não teria inserido os documentos exigidos nos itens 6.7.1 e 6.6.1 no sistema; alegando em síntese: que tal entendimento é excessivamente formalista, uma vez que é possível e permitido a flexibilidade no envio após a fase de disputa; que não houve flexibilidade por parte do pregoeiro; que a possibilidade de saneamento de erros ou falhas orienta a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante; que nos termos do art. 64 e incisos da Lei Federal nº 14.133/21, é possível a complementação e atualização de documentos; pugnando ao final, pelo provimento do recurso, determinando-se a anulação do ato de desclassificação do recorrente nos itens 2, 3, 4 e 5; a reconsideração da habilitação do recorrente e análise de sua proposta e subsidiariamente caso não reconsiderada a decisão, seja o recurso encaminhado a autoridade superior para julgamento.

Ressalto que transcorrido prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões junto ao processo em epígrafe.

Constam dos autos na sequência, a manifestação da Pregoeira no sentido da improcedência do recurso e da manutenção da decisão de inabilitação da empresa **J. MENDES JUNIOR LTDA**, fundamentando sua decisão em síntese nos seguintes motivos: que a participante não inseriu a Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor exigida no item 6.7.1 do edital, e a Comprovação vigente de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico indicado junto à entidade profissional competente, neste caso no CREA da região a que estiver vinculado o licitante e seu responsável técnico, acompanhados da ART conforme Deliberação Normativa n. 045/92 do CONFEA, exigidos no item 6.6.1 do edital; que a falta de apresentação destes documentos é uma falha insanável, uma vez que o edital não permite a apresentação de documentos novos após a vinculação dos documentos de habilitação na respectiva



fase, conforme estabelece o item 6.10.10; que não pode a empresa alegar desconhecimento as regras de vinculação de documentos, pois foi concedido o prazo de até 02(duas) horas na fase de habilitação, para que a empresa providenciasse a inserção dos documentos exigidos em edital, em plena consonância com as normatizações legais e esta às 11h31min já realizou a inserção; que a pregoeira procedeu o julgamento das habilitações e inhabilitações ancorada nas regras estabelecidas no edital, as quais não podem ser consideradas mera formalidade, pois estão legalmente baseadas em normas vigentes que regem a matéria e devem ser observadas tanto por esta pregoeira quanto pelos participantes; que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório; manifestando ao final pela improcedência do recurso, mantendo a decisão de inhabilitação do licitante.

Em análise ao recurso e a manifestação emitida pela Pregoeira, ressalto por oportuno que as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar uma vez que a empresa recorrente não cumpriu com as exigências editalícias e legais, tendo em vista que não inseriu no prazo e oportunidade legal pertinente os documentos nos moldes previstos no item 6.7.1 e 6.6.1 do edital, situação que restou notória; em complemento, o referido descumprimento não é passível de diligência com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, pois a norma em questão versa sobre complementação de informações acerca de documentos já apresentados e atualização de documentos e não tem condão de oportunizar a empresa para apresentação de documentos novos. Saliento ainda que não vislumbro violação às prerrogativas e princípios assegurados pela Lei Federal nº 14.133/21 e ao edital, como alega a recorrente, tendo em vista que a omissão ocorrida não é passível de reversão; ademais, ao participar da licitação e se vincular as normas e exigências editalícias e legais, deve proceder nos estritos moldes expressamente previstos, o que não se verificou no presente caso, ressalto por fim que essa questão é pacífica na doutrina e jurisprudência.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 21 de outubro de 2024.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco

Procuradora Jurídica